



Número: **0892154-25.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **03/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 869.807.432,02**

Processo referência: **0809863-36.2023.8.19.0001**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. (REQUERENTE)	
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) LUIS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO (ADVOGADO) DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS (ADVOGADO) EDSON BOSSONARO JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO) GIOVANNA PANTALEAO DEL RE (ADVOGADO) JOAO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO (ADVOGADO) HELENA ACKER CAETANO (ADVOGADO) FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO PAZZET DE AZEVEDO (ADVOGADO) ILZE CURY (ADVOGADO) MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A (REQUERENTE)	

Outros participantes	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400058) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
TATIANA BINATO DE CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO MICCIONE (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
253168304	19/12/2025 16:21	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0892154-25.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 08.596.854/0001-94,
BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 04.014.081/0001-30

Processo nº 0892154-25.2025.8.19.0001

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de recuperação judicial da SEREDE, cujo processamento foi deferido por este Juízo simultaneamente ao da TAHTO, outra subsidiária do Grupo Oi.

Dentre outras petições, a serem a seguir analisados, a Gestora e Administradora Judicial da SEREDE apresenta pedido de convolação da recuperação judicial em falência (ID 252487359), instruindo sua petição com o relatório de viabilidade financeira da empresa (ID 252487360).



Narra, para tanto, que desde a realização da constatação prévia determinada, de plano, por este Juízo, houve contínua piora do cenário patrimonial. Em junho de 2025 o patrimônio líquido era negativo e a pressão por liquidez aumentou, levando a situação atual de impossibilidade de compatibilização entre ativo e passivo.

Destaca que foi feito relatório circunstanciado que projetou para dezembro de 2025 caixa de R\$127.800 milhões, o que não se concretizou. Isto porque a SEREDE opera com tão somente 2 contratos: NOC – Gestão de operações da rede da Oi e retirada de cobre. Porém, foi constatada pendência de pagamentos desde fevereiro de 2025, no total de R\$44.383,58. Apesar de tentativas de auxílio da gestão da Oi, foi informada impossibilidade de pagamento do débito consolidado. Além disso, há ainda débitos relevantes do grupo Oi estimados em R\$300 milhões, o que de todo inviabiliza o cumprimento de quaisquer obrigações pela subsidiária.

Outrossim, do contingente de 4.759 funcionários, há 1.741 ociosos pois não há verba para pagamento de suas rescisões contratuais, o que pressiona ainda mais o caixa.

Portanto, não vislumbra outra solução senão a convolação da recuperação judicial em falência.

Feito brevíssimo relatório.

DECIDO:

De início, saliento ser imprescindível a oitiva do Ministério Público para definição acerca do destino da subsidiária SEREDE. Porém, neste momento, o Judiciário encontra-se na véspera do início do recesso, o que de todo inviabiliza diferir a análise do requerido pela sra. Gestora para momento posterior à opinião do Ministério Público.

De outro lado, há urgência na apreciação do pedido, porquanto a SEREDE



é a subsidiária do Grupo Oi na qual está a maior parte de funcionários os quais, decerto, merecem uma definição de suas situações.

Nesse contexto, a exemplo do que realizei no processo incidental em que se constatou a inviabilidade financeira assumida pelo Grupo Oi, tenho por bem antecipar os efeitos da falência da subsidiária SEREDE.

Ressalto que é notório o retorno do processo de recuperação judicial do Grupo Oi, deferido liminarmente em agravo de instrumento que desafiou decisão deste Juízo que decretou sua falência. Todavia, nada impede que seja determinada a falência de sua subsidiária, mantendo-se a recuperação judicial da controladora.

Pois bem.

Foi tentada a reestruturação da subsidiária através do recente deferimento do processamento de sua recuperação judicial, medida esta que buscou preservar a empresa e todo aquilo abarcado pelo escopo do art. 47 da LRF.

Contudo, diante do reconhecimento da total inviabilidade financeira da empresa em recuperação judicial, não há outra solução senão a decretação de sua falência.

Veja-se que não cabe aqui outorgar o direito ao reconhecimento da existência, ou não, de viabilidade financeira aos credores. Afinal, a fonte primária dos contratos detidos pela SEREDE e que justificam sua atividade é a Oi e esta, por sua vez, encontra-se em notória difícilíssima crise financeira.

Não é em outro sentido o laudo robusto que instrui a petição apresentada pela sra. Gestora que assim conclui:



“Considerações sobre viabilidade econômica

Considerando que o contrato de coleta do cobre apresenta um resultado bastante negativo quando consideradas além da operação em si, os desligamentos inerentes à operação de acordo com a diminuição da atividade no tempo. Que o contrato do NOC (Gestão de Operação de Rede) embora gere um resultado positivo de aproximadamente R\$300mil ao mês a partir de 2026, não exista uma expectativa de recebimento. Que o enorme contingente de colaboradores não alocados em atividades operacionais represente um enorme peso financeiro, na folha ou na eventual rescisão dos mesmos. Além de todos os fatores apontados acima ainda paira sobre a empresa um passivo de aproximadamente R\$800 milhões para o qual não se enxerga atualmente qualquer forma de adequação. Sem que haja um evento de liquidez bastante significativo na empresa, não existe uma expectativa de sustentabilidade da empresa nas condições atuais” (fl. 8 de ID 252487360).

Como já tem defendido este Juízo desde o início de sua atuação frente a vara empresarial, incumbe ao Judiciário avaliar a mínima viabilidade financeira da empresa, sem a qual não há nada a recuperar. Não parece legítimo submeter credores aos sacrifícios de uma recuperação judicial quando já se sabe, de antemão, que a empresa candidata ao regime não possui qualquer viabilidade de soerguimento.

Esclareço, ademais, que é em máximo respeito aos funcionários da SEREDE que se pronuncia o reconhecimento da presente situação de insolvência: para que não se avolumem seus créditos detidos em face da SEREDE, para que tenham conhecimento claro e inequívoco da situação laboral em que se encontram, para que possam buscar outras oportunidades no mercado, ante a certeza que aqui se pronuncia.

Por fim, ressalto que ao contrário do grupo Oi, a SEREDE não presta serviços públicos essenciais, tampouco serviços privados estratégicos. De modo que não há que se falar em continuação de suas atividades.



Presentes ambos os requisitos essenciais ao deferimento de providências acauteladoras, impõe-se antecipar, em parte, os efeitos da falência para, ao menos por hora, obstar a majoração do débito da SEREDE, trazer transparência à sua situação de inviabilidade financeira, em respeito aos seus colaboradores e credores.

Mantenho como administradora judicial a dra. TATIANA BINATO, qualificação conhecida, eis que vem atuando no feito desde seu início. Deverá, tão logo intimada, dizer se aceita o encargo, firmar termo e estimar honorários. Em caso positivo, iniciará, de imediato, suas funções.

À vista de todo o exposto, DECIDO:

- 1) Proceda-se ao LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA etiquetado a petição apresentada;
- 2) ANTECIPO, EM PARTE, os efeitos da liquidação para:
 - 2.1) SUSPENDER as obrigações extraconcursais, vencidas e vincendas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
 - 2.2) DETERMINAR a rescisão *ipso iure* dos seus contratos vigentes;
 - 2.3) DETERMINAR o início imediato da arrecadação dos bens da SEREDE;
 - 2.4) AUTORIZAR a sra. Administradora Judicial a celebrar rescisões de contratos laborais, sempre em colaboração com os r. Sindicatos;
- 3) NOMEAR a dra. Tatiana Binato como Administradora Judicial, intimando-se-a para manifestar-se nos autos.
- 4) A TAHTO para providenciar distribuição por dependência de ação própria ao processo de recuperação judicial do Grupo Oi, a ela trasladando todo o ocorrido neste presente processo até o momento. Busca-se aqui facilitar processamento dos feitos que tramitarão em regimes diversos, a partir de agora.



Prossiga-se com vista ao Ministério Público, especialmente para manifestação acerca do requerimento analisado nesta decisão.

RIO DE JANEIRO, 19 de dezembro de 2025.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular

